



Plano de Recuperação Judicial Grupo Alimentos Fagundes

Autos nº 0015506-70.2025.8.16.0017

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



SUMÁRIO

PREÂMBULO 5

CAPÍTULO I 7

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 7

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE 11

2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 11

2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTOS FAGUNDES E AS MEDIDAS PARA SUPERAÇÃO 12

CAPÍTULO III 13

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO 13

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS 14

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS 14

3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS 14

3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO 14

3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS 14

3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO 15

3.1.6. DATA DO PAGAMENTO 15

3.1.7. COMPENSAÇÃO 15

3.1.8. JUROS E CORREÇÃO 15

3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA 15

3.1.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO 15

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 16

4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS 16

4.1.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 16

4.1.2. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA 16

4.1.3. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO 16

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 17

5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 17

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 17

6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 17

6.2. PAGAMENTO A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS 17

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P. 19

7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 19

7.2. PAGAMENTO A CREDITORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 19

CAPÍTULO VIII 20

CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS / SERVIÇOS / CREDITORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 20

CAPÍTULO IX 25

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS 25

CAPÍTULO X 26

ARRENDAMENTO DE ATIVOS 26

CAPÍTULO XI 27

DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA 27

CAPÍTULO XII 28

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL28

CAPÍTULO XIII..... 34

DISPOSIÇÕES GERAIS34

13.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.34

13.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.34

13.3. QUITAÇÃO.....34

13.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.34

13.5. COMUNICAÇÕES.....35

13.6. LEI APLICÁVEL.....35

13.7. ELEIÇÃO DE FORO.35

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJV 37LPN 5HL3S N5ZV3

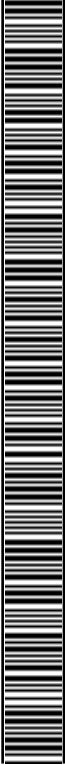


S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.481.584/0001-39, e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.476.237/0001-60, ambas com sede na Estrada Santa Isabel A São Jose do Ivaí, S/N, Zona Rural, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP 87.910-000 ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** vêm, conjuntamente, apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3





PREÂMBULO

Considerando que:

I. **S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** atuam conjuntamente como **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** e, estão em Recuperação Judicial, sob a égide da Lei 11.101/2005, conforme pedido datado de 18/06/2025, o qual foi distribuído perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, sob nº 0015506-70.2025.8.16.0017;

II. **S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** atuam conjuntamente ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**), enfrentam uma crise econômico-financeira decorrente de diversos fatores adversos que impactaram o setor de beneficiamento de arroz e que comprometeram diretamente sua capacidade operacional. Entre esses fatores, destacam-se os eventos climáticos extremos, como estiagens prolongadas e, mais recentemente, intensas precipitações que afetaram severamente o Estado do Rio Grande do Sul — principal região fornecedora da matéria-prima utilizada pelo Grupo Alimentos Fagundes, que depende da aquisição de grãos de arroz de produtores locais para suas atividades econômicas. Nos últimos cinco anos, tais intempéries causaram prejuízos significativos às lavouras, reduzindo substancialmente a produção. Em 2024, a crise climática agravou-se com enchentes de grandes proporções entre abril e maio, que devastaram extensas áreas agrícolas, comprometeram as safras e causaram danos à infraestrutura logística do Estado. O bloqueio generalizado de rodovias e a paralisação de centros de distribuição dificultaram drasticamente o escoamento da produção, resultando em oferta reduzida de matéria-prima, elevação abrupta dos preços no mercado e grave desequilíbrio nos estoques disponíveis. Internamente, o Grupo Alimentos Fagundes adotou decisões estratégicas para preservar seu desempenho operacional, mesmo diante das adversidades. No entanto, a necessidade de adquirir insumos a preços elevados, aliada à contratação de empréstimos bancários para honrar compromissos, agravou o desequilíbrio financeiro do Grupo Alimentos Fagundes, elevando seu endividamento e comprometendo de forma expressiva o fluxo de caixa das empresas. Diante desse cenário, tornou-se imprescindível recorrer ao instituto da Recuperação Judicial como instrumento legítimo e necessário para a reestruturação das obrigações financeiras e a manutenção das atividades. O objetivo da Recuperação Judicial é preservar empregos, honrar compromissos comerciais, manter a qualidade dos serviços, assegurar a continuidade das empresas no mercado nacional e o pagamento planejado aos credores, em conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



III. Em 23/06/2025, a r. Decisão (Seq. 8), deferiu o processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo a existência de grupo econômico de fato entre as empresas do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, caracterizado pela unidade de direção administrativa, confusão patrimonial, interdependência econômica e financeira, determinando ainda a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial unificado para todas as empresas envolvidas, considerando o conjunto de credores e ativos do grupo econômico, promovendo uma abordagem coletiva para reorganização;

IV. Neste sentido o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** vem apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26/06/2025, data de início do prazo decorrente da leitura no Sistema Projudi, da intimação acerca da r. Decisão (Seq. 8) que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o Artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências;

V. O Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, atende a todos os requisitos impostos pela Lei nº 11.101/2005, principalmente aos dispostos nos 3 (três) incisos do Artigo 53, dispondo de maneira pormenorizada sobre os meios de recuperação a serem empregados, contendo a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VI. Através deste Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (I) preservar sua atividade empresarial, (II) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (III) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses de seus Credores, observados os itens anteriores:

Portanto, com base nas considerações descritas acima, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, mediante este Plano, busca readequar-se dentro do setor agroindustrial, objetivando apresentar lucratividade a fim de soerguer-se e honrar os compromissos com seus credores. Assim submete este Plano a aprovação da Assembleia Geral de Credores, que será convocada como nos termos do Artigo 56 da Lei de Recuperação Judicial, bem como à homologação judicial, nos moldes dispostos a seguir.

O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** submete o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial e aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para **S. MANOEL FAGUNDES LTDA.** e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** e, que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. Administradora Judicial: Apex Empresarial Ltda, com sede na Rua Luiz Tramontin, nº 1.820, casa 39, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81230-161, com CNPJ sob nº 58.087.912/0001-22, representada pelo Advogado Eduardo Oliveira Agostinho (OAB/PR nº 30591), site <https://www.apexaj.com.br>;

1.9. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



1.11. Caixa Excedente: EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.12. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.13. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.14. Condições de Parceria: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.16. Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.17. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.18. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.19. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.20. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.21. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.22. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.23. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (I) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (II) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (III) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela própria **Recuperanda** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (IV) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.24. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.25. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação judicial.

1.26. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.27. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.28. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.29. Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.30. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.31. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.32. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.33. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.34. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.35. Data do Pedido: dia 18 de junho de 2025, data em que a **S. MANOEL FAGUNDES LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.**, distribuíram em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.36. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na comarca da sede ou filiais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



da(s) empresa(s) em Recuperação Judicial.

1.37. EBITDA: significa o somatório (I) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (II) das despesas de depreciação e amortização; (III) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (IV) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.38. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.39. S. MANOEL FAGUNDES LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. ou GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES, as sociedades em Recuperação Judicial.

1.40. Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial à **S. MANOEL FAGUNDES LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. ou GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

1.41. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais: significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.42. Juízo da Recuperação: Vara Única de Acará- Estado do Pará, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.43. Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.44. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.45. Lei de Falências e Recuperação Judicial: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.46. Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47. Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.48. Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos por **S. MANOEL FAGUNDES LTDA.** e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, após a Homologação Judicial do Plano.

1.49. Plano: este Plano de Recuperação Judicial conjunto da **S. MANOEL FAGUNDES LTDA.** e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.50. Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.51. Quitação: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.52. Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da **S. MANOEL FAGUNDES LTDA.** e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, autuado sob o nº 0015506-70.2025.8.16.0017, e em curso perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR;

1.53. Recuperandas: **S. MANOEL FAGUNDES LTDA.** e **TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**;

1.54. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica;

1.55. Termo de Habilitação de Credor Essencial: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.56. TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.57. TR: Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.58. DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da leitura da intimação acerca da r. Decisão de Homologação Judicial do Plano e respectiva concessão da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante das dificuldades, e visando cumprir com as suas obrigações financeiras, apresenta este Plano de Recuperação, objetivando a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRJV E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJV 37LPN 5HL3S N5ZV3



continuidade de todas as atividades das Recuperandas, permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (I) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **S. MANOEL FAGUNDES LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, ao seu fluxo de caixa; (II) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira da S. MANOEL FAGUNDES LTDA. E TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. OU GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES e as Medidas Para Superação

Em breve síntese, a **S. MANOEL FAGUNDES LTDA. e TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA.** ou **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, enfrentam uma crise econômico-financeira decorrente de diversos fatores adversos que impactaram o setor de beneficiamento de arroz e que comprometeram diretamente sua capacidade operacional. Entre esses fatores, destacam-se os eventos climáticos extremos, como estiagens prolongadas e, mais recentemente, intensas precipitações que afetaram severamente o Estado do Rio Grande do Sul — principal região fornecedora da matéria-prima utilizada pelo Grupo Alimentos Fagundes, que depende da aquisição de grãos de arroz de produtores locais para suas atividades econômicas. Nos últimos cinco anos, tais intempéries causaram prejuízos significativos às lavouras, reduzindo substancialmente a produção. Em 2024, a crise climática agravou-se com enchentes de grandes proporções entre abril e maio, que devastaram extensas áreas agrícolas, comprometeram as safras e causaram danos à infraestrutura logística do Estado. O bloqueio generalizado de rodovias e a paralisação de centros de distribuição dificultaram drasticamente o escoamento da produção, resultando em oferta reduzida de matéria-prima, elevação abrupta dos preços no mercado e grave desequilíbrio nos estoques disponíveis. Internamente, o Grupo Alimentos Fagundes adotou decisões estratégicas para preservar seu desempenho operacional, mesmo diante das adversidades. No entanto, a necessidade de adquirir insumos a preços elevados, aliada à contratação de empréstimos bancários para honrar compromissos, agravou o desequilíbrio financeiro do Grupo Alimentos Fagundes, elevando seu endividamento e comprometendo de forma expressiva o fluxo de caixa das empresas. Diante desse cenário, tornou-se imprescindível recorrer ao instituto da Recuperação Judicial como instrumento legítimo e necessário para a reestruturação das obrigações financeiras e a manutenção das atividades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, preenche os requisitos da Lei 11.101/2005 para o pedido de Recuperação Judicial, por ser uma empresa economicamente viável e que tem plenas condições de superar a crise econômico-financeira que a acomete, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O cenário macroeconômico desfavorável, com inflação de insumos, desorganização da cadeia produtiva e mudanças tributárias, intensificou as dificuldades do grupo. Diante disso, a recuperação judicial é apresentada como uma solução para reestruturar as finanças, renegociar dívidas e retomar a sustentabilidade, aproveitando a base de clientes ativa e o patrimônio positivo remanescente.

A fim de obter sucesso no desenvolvimento do Plano de Recuperação e demonstrar comprometimento e foco na continuidade de suas operações, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** vem passando por um processo de reestruturação administrativo/financeiro e operacional que destacamos abaixo.

A título de REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** vem trabalhando com: Foco em clientes com melhores margens; Adequação do mix de produtos e clientes; Racionalização de mão de obra e custos; Reforço da profissionalização; Implementação de sistemas e controles mais eficazes.

Da mesma forma, opera em REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO, adotando medidas tais quais: Revisão e redirecionamento dos lançamentos no software de gestão; Estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, melhorando o acompanhamento diário de cada área; Reestruturação de departamentos, análise e melhoria de processos, corte de despesas e melhor efetividade por função; Elaboração de Organograma detalhado por função e atividades desempenhadas por cada pessoa.

A direção do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez e as dificuldades operacionais ora enfrentadas são passageiras e não devem afetar de forma definitiva a solidez das atividades desenvolvidas poderá ser mantida.

Diante dessa situação, a direção do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** elaborou, com auxílio dos seus assessores jurídicos e consultores financeiros, o Plano de Recuperação Judicial, bem como um conjunto de demonstrativos financeiros projetados que: Refletem as suas operações futuras, demonstrando as medidas que serão adotadas; Os resultados da continuidade das operações e o estabelecimento de um cronograma de pagamentos aos credores, podendo permitir a recomposição da sua saúde financeira; Demonstram a viabilidade econômico-financeira do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** e do Plano.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



3.1. Disposições Gerais

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos.

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Forma de pagamento.

Os Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser pagos, nos termos deste Plano, por meio de pagamento em espécie (mediante emissão de recibo), ou mesmo transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, seja por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), desde que os dados bancários ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) sejam devidamente comunicadas ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, nos termos do Plano.

3.1.4. Informação das contas bancárias.

Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** na forma da cláusula específica.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

3.1.6. Data do pagamento.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. Compensação.

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.8. Juros e Correção.

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira.

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



CAPÍTULO IV
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas.

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano. Os valores remanescentes, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos da seguinte forma: **(I)** A atualização dos valores se dará com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito; **(II)** os valores, considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente à data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(iii)** será permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

4.1.2. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista.

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.3. Contestações de classificação.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



CAPÍTULO V
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos Com Garantia Real.

O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** entende pela não qualificação de qualquer credor para compor a Classe II (Garantia Real). Caso venha a ser reconhecido qualquer crédito em referida classe, a forma de pagamento seguirá o mesmo formato adotado para a Classe III (Quirografário).

CAPÍTULO VI
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento a Credores Quirografários.

6.2.1. Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(I)** O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(II)** O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo; **(III)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários; **(IV)** O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 21º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três três três por cento) por mês, sobre o valor remanescente; **(V)** A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(VI)** Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula 6.2.2, sem capitalização. Conforme abaixo ilustrado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



Plano de Pagamento dos Credores Quirografários		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

6.2.2. Da Remuneração.

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

6.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários.

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.2.4. Contestações de Classificação.

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRQJ E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



CAPÍTULO VII
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.2. Pagamento a Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

7.2.1. Os Credores ME/EPP, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); (II) O valor remanescente ao deságio será quitado em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma escalonado abaixo; (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte; (IV) O pagamento será escalonado da seguinte forma: Do 37º ao 168º mês (11 anos), correspondente ao período do 4º ao 14º ano, será pago o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente após o deságio, dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais, o que corresponde a 0,2272% (zero vírgula dois dois sete dois por cento) por mês, sobre o valor remanescente; Do 169º ao 252º mês (7 anos), correspondente ao período do 15º ao 21º ano, será pago o restante 70% (setenta por cento) do valor remanescente, dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, o que corresponde a 0,8333% (zero vírgula oito três três três por cento) por mês, sobre o valor remanescente; (V) A primeira parcela será devida no 25º dia do 37º mês contado da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (VI) Todos os pagamentos observarão os encargos de correção monetária e juros estabelecidos na Cláusula 7.2.2, sem capitalização. Conforme abaixo ilustrado:

Plano de Pagamento dos Credores ME/EPP		
Período	Carência / Pagamento	Nº de Parcelas
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



7.2.2. Da Remuneração.

Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.1., incidirá anualmente correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ou 0,083% (oitenta e três milésimos por cento) ao mês, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito.

7.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.4. Contestações de Classificação.

Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS / SERVIÇOS / CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

8.1. Serão considerados Credores Parceiros e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** na forma da Cláusula 8.5 abaixo.

8.3. O pagamento preferencial aos **CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE BENS/ SERVIÇOS/ CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

CREDORES COLABORATIVOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

8.4. No presente caso, para implementar a atividade empresarial do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, cria-se a previsão da cláusula de **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, ou seja, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, desde que vote de modo favorável ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

8.4.1. O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** necessitará ter ao seu dispor, os serviços abaixo, sendo que, as taxas cobradas por estes serviços, deverão ser semelhantes às praticadas para empresas que não estão em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas:

- (I) Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas;
- (II) Movimentação e cobrança de títulos escriturais;
- (III) Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico;
- (IV) Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas;
- (V) Seguro de vida para os funcionários das recuperandas;
- (VI) Convênio de vale alimentação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRJV E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL-3S N5ZV3



8.4.2. As condições para o pagamento do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** serão tratadas individualmente com cada credor, e poderão prever a redução/extinção do deságio, redução/extinção da carência, e parcelamento em condições diferenciadas.

8.4.3. Em caso de inadimplemento no pagamento das parcelas, haverá a incidência de juros de mora de 1% a.a. e multa de 2%.

8.4.4. Para incentivar a adesão de **CREDORES COLABORATIVOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** e o credor renunciam a todas e quaisquer discussões em suas Impugnações de Crédito, concordando com o valor arrolado na relação de credores vigente.

8.4.5. O início para pagamento das condições do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a validade das demais cláusulas, ficam condicionadas a decisão de homologação do plano de recuperação.

8.4.6. A novação da dívida se estenderá aos coobrigados, ficando renunciado o direito do **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** de cobrá-los judicialmente.

8.4.7. Cash Sweep (pré-pagamento). A partir do exercício subsequente à carência de 12 (doze) meses, e até a liquidação integral da dívida reestruturada, caso o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** apresente Caixa Excedente, ou Margem Ebitda superior a 15% (quinze por cento), no encerramento de cada ano fiscal, com base nos demonstrativos financeiros, o montante excedente deverá ser revertido para amortização antecipada dos créditos dos Credores enquadrados como **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** até o limite dos respectivos créditos.

8.4.8. A verificação do Caixa Excedente e da Margem Ebitda para amortização dos créditos reestruturados nos termos descritos acima será realizada através da apresentação de balanço contábil anual entregue para a Receita Federal do Brasil após o encerramento de cada ano fiscal, o qual deverá ser apresentado pela **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** aos respectivos credores enquadrados como **CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. O pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a entrega do balanço contábil para a Receita Federal do Brasil.

CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



8.5. Para implementar a atividade empresarial do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, cria-se a previsão da cláusula de **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS**, ou seja, fornecedores de insumos e matérias-primas essenciais, facções parceiras de produção, a fim de colaborar com reestruturações para garantir fluxo de pagamento dentro da estrutura, desde que vote de modo favorável ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

8.5.1. O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** poderá, a seu exclusivo critério, admitir que: **(I)** mantiverem o fornecimento regular de insumos, matérias-primas ou prestação de serviços fabris ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** **(II)** preservarem os volumes e condições históricas de fornecimento, respeitado o limite de até 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, salvo redução expressamente solicitada pelo Grupo, a seu exclusivo critério; **(III)** mantiverem os prazos médios de pagamento anteriormente praticados, desde que compatíveis com a estrutura financeira atual do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**.

8.5.2. Aos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** é reservado o direito de preferência para a realização de novas operações, para fins de pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores.

8.5.3. O pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores de titularidade dos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** dar-se-á na proporção do crédito novo Os Credores que concederem às Recuperandas, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, inclusive após o pedido de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(I)** prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; **(II)** eliminação de até 100% do deságio; e **(III)** carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor. Em sendo assim, não haverá prazo mínimo ou máximo para a quitação dos seus créditos, destacando que a aceleração dar-se-á na medida em que forem sendo concedidos novos créditos ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, modelo de amortização dinâmica que confere liquidez ao crédito colaborativo sem comprometer o fluxo operacional da empresa (conforme a DRE e o DFC projetado).

8.5.4. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aderência à modalidade **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



FACÇÕES PARCEIRAS implica renúncia às garantias prestadas pelo **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, sejam reais ou pessoais, ou mesmo em relação a terceiros em favor das Recuperandas.

8.5.5. A novação da dívida se estenderá aos coobrigados, ficando renunciado o direito dos **CREDORES COLABORATIVOS – FORNECEDORES DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS ESSENCIAIS E FACÇÕES PARCEIRAS** de cobrá-los judicialmente.

8.6. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão.

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos de acordo com a cláusula específica, conforme aplicável.

8.7. Leilões Reversos: Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

8.8. Continuidade do Negócio: Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação da , dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



8.9. As Partes declaram que o presente Termo não atinge a validade e a eficácia de quaisquer outras garantias constituídas pelos Devedores para fins de pagamento do Crédito, resguardando, assim, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, os direitos e privilégios do Credor contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

CAPÍTULO IX
ALIENAÇÃO e ONERAÇÃO DE ATIVOS

9.1. Autorização para Alienação e Oneração de Ativos: O **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.

9.2 Dispensa de Aprovação Prévia: Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo a Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

9.3 Avaliação Simplificada e Dispensa de Laudo: As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A Recuperanda poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

9.4 Alienação de Ativos Não Essenciais: A Recuperanda poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a:

- (I) pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano;
- (II) reforço do capital de giro; ou
- (III) realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



CAPÍTULO X
ARRENDAMENTO DE ATIVOS

10.1 Autorização Geral para Arrendamento: A Recuperanda está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

10.2 Flexibilidade na Decisão de Arrendamento: A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

10.3 Arrendamento de Bens Essenciais: A Recuperanda está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

10.4 Destino dos Recursos Gerados: Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo:

- (I) reforço de capital de giro;
- (II) pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial;
- (III) investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

10.5 Resilição e Encerramento dos Contratos: A Recuperanda poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A resilição poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



10.6 Publicidade e Simplicidade: A Recuperanda assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

CAPÍTULO XI
DIP FINANCING e Facilitação de Crédito à Recuperanda

11.1 Autorização para Contratação de DIP FINANCING durante a Recuperação Judicial: A Recuperanda está expressamente autorizada a contratar **DIP FINANCING** (*Debtor-in-Possession*) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial. Tal financiamento poderá ser obtido com o objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP.

11.2 Permissividade de Garantia sobre Ativos Circulantes: A Recuperanda poderá oferecer como garantia para a obtenção de **DIP FINANCING**, além dos ativos permanentes, seus ativos circulantes, tais como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível. A constituição dessas garantias não dependerá de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sendo suficiente a decisão da administração da Recuperanda para vincular esses bens ao financiamento.

11.3 Flexibilidade na Utilização dos Ativos Circulantes: Mesmo com a vinculação dos ativos circulantes como garantia de **DIP FINANCING**, a Recuperanda manterá plena liberdade de dispor dos bens e direitos vinculados no curso normal de suas atividades. Os estoques, recebíveis ou outros ativos circulantes dados em garantia poderão ser vendidos, transformados ou utilizados na produção, desde que os financiadores sejam notificados e os valores decorrentes dessas operações sejam aplicados conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial ou do próprio contrato de DIP.

11.4 Prioridade do Crédito DIP sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes: O crédito obtido por meio de **DIP FINANCING**, inclusive com garantia sobre ativos circulantes, terá prioridade absoluta de pagamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005. Esta prioridade se aplicará tanto sobre os ativos circulantes oferecidos em garantia, como sobre quaisquer outros bens e direitos que a Recuperanda venha a utilizar para garantir ou liquidar o financiamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



11.5 Uso Livre dos Recursos Obtidos: A Recuperanda poderá utilizar livremente os recursos obtidos através do *DIP FINANCING* para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais, pagamento de credores, investimentos em melhorias ou para qualquer outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial.

11.6 Condições e Extensão do DIP: O *DIP FINANCING* poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da Recuperanda, sem limitação de valor, desde que o montante total seja compatível com as necessidades operacionais e o planejamento de execução do Plano de Recuperação Judicial. Fica permitida a renovação ou ampliação de tais operações enquanto durar o período de recuperação judicial.

11.7 Resilição e Encerramento dos Contratos de DIP: A Recuperanda poderá rescindir os contratos de *DIP FINANCING* em termos amigáveis ou renegociá-los com os financiadores durante a vigência da Recuperação Judicial. Após o término do período de recuperação, os contratos de DIP existentes seguirão vigentes conforme as condições previamente acordadas, mas a Recuperanda não poderá solicitar novos financiamentos sob essa modalidade.

11.8 Transparência e Notificação: A Recuperanda se compromete a informar o Administrador Judicial e os credores sobre a contratação e a destinação dos valores de *DIP FINANCING*, com foco em manter a transparência do processo. No entanto, a necessidade de notificação não constituirá empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento, garantindo agilidade e autonomia à Recuperanda.

CAPÍTULO XII

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

12.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, § 2º da Lei 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

12.3 – Extensão do Stay Period: Considerando a necessidade de proteção do patrimônio da Recuperanda e a manutenção das condições necessárias para a plena execução deste Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que, em caso de vencimento do prazo de suspensão de ações e execuções judiciais previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei 13.112/2020), a Recuperanda está autorizada desde já, a estender o período *do stay period* até a data da efetiva homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

12.4. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos em espécie (mediante emissão de recibo), ou por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil). Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** a suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a exclusivo critério do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de Recuperação Judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

12.5. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

12.6. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

12.7. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: **(I)** do fluxo de pagamento; e **(II)** do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRJV E58Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

12.8. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste Plano de Recuperação Judicial, podem fazê-lo através do incidente específico. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na Recuperação Judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, discriminando sua origem e classificação. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005. A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do Edital confeccionado pelo d. Administrador Judicial nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

12.9. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

12.10. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

12.11. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** livre de tais obrigações, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** desobrigado quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

12.12. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

12.13. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



12.14. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive **(I)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**; **(II)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; **(III)** penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; **(IV)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à com seus Créditos Sujeitos ao Plano; **(vi)** reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; **(vii)** negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou **(viii)** buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

12.15. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial e Concessão desta, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.16. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.17. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, **(I)** purgar a mora, efetuando o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Restrição à distribuição de resultados.

Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

13.2. Divisibilidade das previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

13.3 Quitação.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

13.4. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão desta, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



13.5. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (I) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (II) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo nos autos da Recuperação Judicial:

Endereço: Estrada Santa Isabel A São Jose do Ivaí, S/N, Zona Rural, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP 87.910-000

a/c: DIRETORIA

e-mail: arrozsantaizabel@gmail.com;

COM CÓPIA PARA:

FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS:

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br

FFM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (SPECTRA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO EMPRESARIAL):

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mail: caroline.fabri@spectraempresarial.com.br

13.6. Lei aplicável.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.7. Eleição de foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJGV 37LPN 5HL3S N5ZV3



O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO ALIMENTOS FAGUNDES**.

Santa Isabel do Ivaí, 15 de agosto de 2025.

S. MANOEL FAGUNDES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
09.481.584/0001-39

TRANSPORTADORA FAGUNDES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
11.476.237/0001-60

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYE4 YKRVJ E558Q 9K4XU



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSGV 37LPN 5HL-3S N5ZV3

